



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1883/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0431/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre vereador Rodolfo Despachante, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas em todos os cemitérios públicos ou privados localizados no Município, e dá outras providências.

Segundo o ilustre Edil, a presente proposição visa auxiliar as pessoas com deficiência e proporcionar acessibilidade às dependências de cemitérios.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada no projeto é proteção de pessoas com deficiências, sendo que a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV), conferindo ao Município a competência legislativa suplementar (art. 30, II), de modo que, na forma do Substitutivo ao final apresentado, o projeto pode prosseguir em tramitação.

O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e sua integração social, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

Para ser aprovado o projeto depende de parecer favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: (i) adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, revogando-se expressamente a Lei nº 15.202/10, tendo em vista que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, sendo que a Lei Federal nº 10.098/00, já determina padrões de acessibilidade para cemitérios, tanto públicos quanto privados (art. 11); (ii) no que tange aos cemitérios públicos, adequar o texto ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e, (iii) converter o valor da multa prevista no art. 2º, III, diante da expressa vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0431/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas em cemitérios localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os cemitérios localizados no Município de São Paulo, ficam obrigados a disponibilizar no mínimo 1 (uma) cadeira de rodas não motorizada para utilização de seus usuários.

§ 1º. A cadeira de rodas deve ser mantida junto à administração ou agência funerária dos respectivos cemitérios, com fácil acesso, sempre limpa e em perfeitas condições de uso.

§ 2º. Em relação aos cemitérios públicos a implementação do disposto nesta Lei se dará de forma gradativa, visando possibilitar o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o cemitério privado às seguintes sanções:

I - notificação para adequação à Lei;

II - em caso de não atendimento à notificação, aplicação de multa no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

§ 1º. Nos casos de reincidência aplica-se a multa em dobro, considerado o período de 01 (um) ano, contado da data da primeira infração.

§ 2º. A multa que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 15.202, de 18 de junho de 2010.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/10/2015

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Ricardo Teixeira - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/10/2015, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.